



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.082 - SP (2017/0046338-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IVONE PEREIRA
RECORRENTE : FRANCISCA CATARINA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE : SALETE ARAUJO DE FARIAS
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA - SP272305
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP284785
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE EX-EMPREGADOS DA VASP. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO FORAM ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI ESTADUAL 1.386/1951. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 5º e 6º, § 2º, da LINDB). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Estadual 1.386/1951, fls. 410-412, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedente: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.210.871/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.2.2014.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.082 - SP (2017/0046338-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **IVONE PEREIRA**
RECORRENTE : **FRANCISCA CATARINA DE OLIVEIRA PEREIRA**
RECORRENTE : **SALETE ARAUJO DE FARIAS**
ADVOGADOS : **DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101**
 MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
 JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA - SP272305
 GABRIELA VALENCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP284785
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 410, e-STJ):

Previdenciário - Pensionistas de ex-empregados da VASP - Pretensão à complementação de proventos - Requisitos das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74 presentes - Irrelevância do advento da Lei 6.629/89 - Inadmissibilidade do teto previsto para os benefícios do regime da previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a tal limite - Irretroatividade da EC 41/03 - Benesse que deve ser limitada a 80% dos proventos dos falecidos - Inaplicabilidade do art. 40, § 8º, da CF, em se cuidando de celetistas - Precedentes desta Corte - Recursos providos em parte, desprovido o outro.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 437, e-STJ):

Processual Civil - Embargos de declaração - Pensionistas de ex-empregados da VASP - Ação mandamental visando à complementação de proventos, nos termos das Leis Estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 - Procedência parcial mitigada para limitar o benefício a 80% dos proventos dos falecidos - Decisão que se mantém - Julgado sem falhas - Rejeição.

As recorrentes, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, sustentam que houve violação dos arts. 5º e 6º, § 2º, da LICC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam:

O direito adquirido das pensionistas ao benefício de complementação de pensão de forma integral é uma realidade, que se incorporou ao seu patrimônio jurídico principalmente pelo fato que seus ex-maridos foram admitidos na VASP na vigência da Lei nº 4.819/58 e recebia quando em atividade a complementação de aposentadoria integral também (fl. 487, e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme fl. 513, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 515-516, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.065.549/PR, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 592, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.082 - SP (2017/0046338-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.4.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, esclareço que Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 413 e 440, e-STJ), sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Por outro lado, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 255 do RI-STJ e art. 541 do CPC).

2. A comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, bem como o cotejo analítico entre os teores dos votos condutores, evidenciando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos julgados, são condições para a demonstração da divergência jurisprudencial, não servindo à essa finalidade a mera transcrição de ementas. A respeito, dentre outros: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.423.965/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014; AgRg no AREsp 480.573/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 15/5/2014.

(...)

(AgRg no REsp 1471997/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2014).

In casu, constata-se que as insurgentes restringiram-se a transcrição de ementas e de trechos de votos.

Além disso, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (arts. 2º, 5º e 6º, § 2º, da LINDB).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

(...) MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. (...)

(...)

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

(...)

(AgInt no AREsp 858.684/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2017)

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local, nos seguintes termos (fls. 410-412, e-STJ, grifos no original):

Embora presentes os requisitos legais à recepção da complementação pleiteada (**Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74**), (...) as impetrantes não podem receber 100% do benefício a que faziam jus os falecidos (ex-funcionários da Vasp), porquanto inaplicável à espécie o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, em se tratando de empregado celetista, dês que o dispositivo constitucional *suso* mencionado se refere somente aos servidores públicos sob regime estatutário.

Assim, aplica-se, aqui, **o art. 9º da Lei nº 1386/51**, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece: *"Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei."*

(...)

Dá-se parcial provimento aos recursos fazendário e oficial, negando-se ao outro.

Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VASP. AFRONTA À LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.** (...)

1. *A pretensão recursal, tal como posta, não dispensa a análise de legislação local, o que se apresenta inviável em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

(...)

(AgRg no REsp 1210871/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/02/2014, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0046338-1

REsp 1.663.082 / SP

Números Origem: 053081017380 1017382008 1032008 5835320081017380 89404255 8940425500
90919052120098260000 994090085990

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVONE PEREIRA
RECORRENTE	: FRANCISCA CATARINA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE	: SALETE ARAUJO DE FARIAS
ADVOGADOS	: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
	MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
	JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA - SP272305
	GABRIELA VALENCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP284785
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.